



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.562, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, garantindo o direito à indenização pelos prejuízos sofridos ao possuidor manutenido, ou reintegrado, na posse.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, garantindo o direito à indenização pelos prejuízos sofridos ao possuidor manutenido, ou reintegrado, na posse.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1.210.....

.....
§ 3º O possuidor manutenido, ou reintegrado, na posse, tem direito à indenização dos prejuízos sofridos, operando-se a reintegração à custa do esbulhador, no mesmo lugar do esbulho”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei acrescentar dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, garantindo o direito à indenização pelos prejuízos sofridos ao possuidor manutenido ou reintegrado na posse, operando-se a reintegração à custa do esbulhador, no mesmo lugar do esbulho.

Trata-se de uma importante intervenção em nossa legislação civil, que se mostra cristalinamente necessária ao examinarmos as explanações do professor Cláudio De Cicco no artigo intitulado “*Interpretação Histórica para as Lacunas do Novo Código Civil de 2002*”, que passamos a reproduzir parcialmente:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216428152400>



* C D 2 1 6 4 2 8 1 5 2 4 0 0 *

“Lecionou Norberto Bobbio em sua Teoria do Ordenamento Jurídico¹ que “o ordenamento jurídico não nasce num deserto”, ou seja, surge em uma sociedade em que já existem usos e costumes, tradições, marcas de legislações anteriores etc. Isso vale até mesmo para o legislador constituinte originário, uma vez que seu próprio poder deriva da tarefa que lhe foi confiada pela nação soberana. Ora, uma nação se distingue por seus usos, costumes e tradições comuns a seus cidadãos, e não é lícito – sob pena de questionar a legitimidade de seu próprio poder – que quem represente a nação os ignore. Por essa razão, geralmente, as Constituições acabam por consagrar certos direitos fundamentais já consagrados em Constituições anteriores. Se isso é fácil de ser aceito em matéria constitucional, a fortiori, o será em matéria de legislação ordinária, como é o caso do Código Civil.

Pergunta-se, então, se será lícito invocar legislação anterior quando tal Código for lacunoso. Respondeu já o Prof. Miguel Reale, logo que a nova Lei entrou em vigor: “O estudo comparativo [entre o Código antigo e o novo] (...) é da maior importância, porquanto torna possível o aproveitamento do valioso cabedal de doutrina e de jurisprudência por este [o Código anterior] acumulado durante oitenta e cinco anos de vigência”².

Para citar um exemplo ocorrido devido à lacuna ideológica ou a mero esquecimento, o Código atual não prevê mais o pagamento de indenização pelos prejuízos causados em uma propriedade por quem a invada e a danifique. Isso constava expressamente no Código antigo, que, em seu art. 503, disciplinava: “O possuidor manutenido, ou reintegrado, na posse, tem direito à indenização dos prejuízos sofridos, operando-se a reintegração à custa do esbulhador, no mesmo lugar do esbulho”. Para que se evite a injustiça de quem for esbulhado ter de arcar com todas as despesas causadas por uma invasão, considerada ilegal pela Justiça que o reintegrou na posse, só restará – pois se está diante de uma lacuna do Novo Código – recurso à interpretação histórica: a jurisprudência vinha consagrando o pagamento da referida indenização como de justiça. Não há por que concluir que agora não caberá indenização, pois a nova Lei nada diz a respeito. Mesmo o art. 4.º da Lei de Introdução prevê o recurso, além da analogia, aos costumes e aos princípios gerais do Direito, para preencher lacunas do ordenamento jurídico. E, pelo que consta, e o bom senso o comprova, não mudaram tanto assim a escala de valores e os costumes do povo brasileiro, a ponto de poder se dizer que pagar indenização por estragar bens dos outros é coisa do passado!” (grifos nossos)

Fonte: <https://www.sedep.com.br/artigos/interpretacao-historica-para-as-lacunas-do-novo-codigo-civil-de-2002/>, consultado em 2.2.2021)

Conforme podemos depreender de tais ensinamentos, o legislador, ao elaborar a redação do atual Código Civil, deixou aberta uma lacuna clara na questão do pagamento de indenização pelos prejuízos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216428152400>



* C D 2 1 6 4 2 8 1 5 2 4 0 0 *

causados em uma propriedade por quem a invada e a danifique, constante na legislação pretérita.

Entendemos, portanto, como imprescindível que tal questão seja pacificada e que se faça justiça a quem tenha seu patrimônio danificado, devendo constar expressamente na legislação o dever de indenizar do esbulhador.

Assim, pelo exposto, em se tratando de uma alteração importante e necessária em nosso arcabouço legal, contamos com o apoio de nossos Pares no Congresso Nacional para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-288



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216428152400>



* C D 2 1 6 4 2 2 8 1 5 2 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO I DA POSSE

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DA POSSE

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 1.211. Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.

FIM DO DOCUMENTO